

Enquadramento jurídico-político da violência de género em Portugal: da inscrição da violência à voz da vítima

Paulo Vitorino Fontes

Membro colaborador do CICP-Universidade de Évora
pfontes@uevora.pt

Resumo

Como denunciar e fazer frente à violência sem reproduzir a violência simbólica do ato em si? Apresenta-se como ponto de partida de uma reconstrução da inscrição da violência na modernidade europeia, que pretende contextualizar a evolução do ordenamento jurídico-político português na salvaguarda da igualdade de género e na luta contra a violência doméstica. Importa perceber algumas limitações humanas da construção jurídica e averiguar a influência das crenças e representações sociais na aplicação da lei ou nas omissões em relação às situações de violência de género, percebendo-se o caminho que falta percorrer na aplicação do Direito à igualdade de género, justificando uma luta feminista renovada na reconfiguração teórica e prática da justiça e do próprio Direito. Por fim, é dedicada importância à voz da vítima como parte fundamental em todo o processo de restabelecimento de justiça e onde se salienta a importância da interpretação do sofrimento para estabelecer uma solidariedade interpessoal, com vista a ampliar a nossa responsabilidade perante a violência.

Palavras-Chave: violência; vítima; Direito; igualdade de género.

Abstract

How to denounce and deal with violence without reproducing the symbolic violence of the act itself? It is a starting point for a reconstruction of the inscription of violence in European modernity, which seeks to contextualize the evolution of the Portuguese legal and political order in safeguarding gender equality and in the fight against domestic violence. It is important to perceive some human limitations of the juridical construction and to investigate the influence of the beliefs and social representations in the application of the law or in the omissions in relation to the situations of gender violence, realizing the path that is missing in the application of the Right to Equality gender, justifying a renewed feminist struggle in the theoretical and practical reconfiguration of justice and the law itself. Finally, emphasis is placed on the voice of the victim as a fundamental part of the whole process of reestablishing justice and emphasizing the importance of the interpretation of suffering in order to establish an interpersonal solidarity, in order to increase our responsibility towards the violence.

Key-words: violence; victim; Law; gender equality.

Introdução – Algumas notas epistemológicas sobre a violência

Ao falarmos de violência encontramos-nos perante um significante polissémico, elástico, ambivalente e que aparece inscrito em diferentes articulações. Não existe uma referência objectiva do termo violência, mas

vários usos do significante. Podemos também suspeitar que a designação da violência constitui ela própria também um exemplo de violência simbólica, como nos elucida Pierre Bourdieu (2001, pp. 87-99), ao assumir um papel central no controlo discursivo da construção da realidade social, mediante a capacidade que tem a enunciação na constituição dos dados, ao fazer ver e crer, assim como para legitimar a representação e investimento simbólico dos grupos e das

instituições. Apesar da grande dispersão do significante da violência se encontrar regulado, ela só encontra sentido quando a designação da violência nos permite excluir algo como violento. Estamos perante um significante flutuante, aquilo que Ernesto Laclau (2005, pp. 92-97 e 110-121) denominou de significante vazio, que não adquire o seu significado pela descrição referencial de um estado de coisas objectivo, mas através dos usos polémicos da enunciação, mediante os quais o significante faz sentido e unifica hegemonicamente as suas determinações, ao designar o excluído na imposição da denominação.

Neste sentido, o conceito de violência assume vários usos, sendo um deles, para além da sua força moral que permite reprovar algumas práticas e atos, a sua eficácia política na identificação e legitimação de significados partilhados, assim como na nomeação e imposição de significados. A partir desta perspetiva, a nomeação da violência e a imposição do significante constituirá um exercício de violência simbólica. Já anteriormente Maurice Blanchot (1970) havia destacado a ligação íntima entre a nomeação e a violência, entre a palavra e o poder de convocar ou, pelo contrário, de não dar visibilidade; trata-se em suma, como afirma González de Requena Farré (2013, p. 82), da estreita relação entre a linguagem e essa forma de violência secreta que se associa ao poder da enunciação. Poderemos na senda destes autores perguntar: como denunciar a violência sem reproduzir a violência simbólica da designação do ato marcado como violento? Responder a esta pergunta é um dos grandes objetivos deste trabalho, que se desenvolve em quatro secções: a primeira é dedicada ao enquadramento jurídico-político da violência na modernidade europeia, na segunda são exploradas as respostas do ordenamento jurídico português à problemática da violência doméstica; seguidamente, na terceira secção será abordada a relação entre a luta feminista e o Direito e, por fim, será abordada a importância de ouvir a voz da vítima, que não deve ser ignorada ou silenciada, se queremos lidar com a violência para além da simples administração jurídica da violência.

1. Enquadramento jurídico-político da violência na modernidade europeia

A designação da violência não só invoca alguma violência simbólica na imposição do significante, como já vimos, como pode estar associada à hierarquização e legitimação da violência, marcando a diferença entre o que poderá ser considerada uma violência legítima ou correta e uma ilegítima ou desastrosa. Neste sentido, o pensamento político da modernidade tem inscrito a violência mediante oposições subordinantes como as que distinguem, por um lado, o poder soberano do Estado com o monopólio legítimo da força, e, por outro, a violência desintegradora, destrutiva, sem sentido e ilegítima. Para além dessa dualidade da violência, o pensamento político moderno tem inscrito a violência muitas vezes como algo fundacional e que permanece no horizonte de consumação final, como uma sequência que só pode ser evitada através do poder soberano que administrará a força de uma forma razoável, o que permitirá ultrapassar o cenário da violência caótica.

O pensamento político hobbesiano aponta de forma paradigmática uma narrativa de pacificação que teve um papel fundacional na legitimação do Estado moderno soberano: trata-se da narração do estabelecimento e manutenção da concórdia e da paz numa sociedade civil sujeita a um poder soberano autorizado. Autorizado por todos os que firmaram um contrato social, um contrato de sujeição na medida em que os indivíduos transferem os seus direitos a um corpo artificial do poder estatal, libertando-se da violência e da guerra de todos contra todos e assegurando a sua autoconservação.

Nessa narração de pacificação sob o poder soberano do Estado, o significante da violência é introduzido devido à oposição subordinante entre poder e violência. Em Thomas Hobbes ([1651] 1983, pp. 99-100) o poder é concebido de uma forma instrumental como meio para obter algum fim. Para além do poder original que cada um poderia ter, associado às faculdades de cada ser, Hobbes destaca o sentido instrumental do poder, principalmente no seu efeito cumulativo e capaz de se articular as várias forças de vários homens e

mulheres numa associação civil, aquilho que designamos de poder soberano do Estado. No entanto, a pacificação política assegurada pelo poder soberano do Estado não suprime as manifestações de violência, as ofensas e os danos infligidos. Pois, em Hobbes ([1651] 1983, pp. 134-135), a violência surge como um meio de discórdia e de divisão, seja através da competência que leva à apropriação e à dominação lesivas do outro, seja através da desconfiança mútua, que leva a usar a violência de uma forma defensiva, ou ainda no âmbito de lutas incessantes pelo reconhecimento, ao debelarem-se contra o desprezo e a indiferença. Desta forma, o que o poder soberano do Estado faz é administrar politicamente e gerir hierarquicamente os atos violentos através da tipificação jurídica de determinados delitos como transgressões da lei e da aplicação de penas e coimas previstas na lei, reservando-se a si o direito de punir e de infligir dano.

Com a crise de legitimidade do Estado moderno, causada pelas contradições económicas e pelos conflitos de classe, aumenta a desconfiança na regulação da violência e na pacificação jurídico-política estatal. Georges Sorel na sua obra *A Apologia de la violência* (1976, pp. 85-86 e 177-193) regista uma transformação histórico-semântica determinante na inscrição da violência: a função de mito social, ao constituir-se como imagem intuitiva e sentimentalmente carregada de sentido, concentrando instintos e esperanças ao serviço da mobilização das massas; ao mesmo tempo que inspira a transformação revolucionária do mundo burguês. Na retórica inflamada de Sorel (1976, pp. 260-280), o Estado e a democracia burguesas sustentam-se em métodos político-criminais, e servem-se de técnicos e advogados para legitimar uma ordem fraudulenta de pirataria político-financeira. Nesse sentido, a luta de classes e a violência proletária constituiriam uma experiência redentora, na qual está em jogo a possibilidade de remarcar a divisão e a luta de classes frente a uma burguesia decadente, de modo a forçar o ponto de não retorno da catástrofe revolucionária. Nesse sentido, a pacificação moral e a regulação jurídico-política da violência dão lugar a uma invocação da violência revolucionária como motor de uma transformação histórica. Assim, os relatos de pacificação são substituídos por narrativas da violência como criadoras da história.

Através do mito sorelino da violência revolucionária esboça-se a interrogação se há um fundo mítico em toda a forma de violência jurídico ou política. Para Walter Benjamin ([1972] 2001), pp. 23-45) há toda uma violência mítica no âmago do próprio Direito, que introduz um ciclo de fundação violenta e conservação por meio da violência dos ordenamentos jurídico-políticos. O autor refere a mediatização da violência patente na resposta do poder do Estado à violência revolucionária ou ao exercício da greve, que implantam novas condições de Direito; mas, também se manifesta na violência militar que altera os ordenamentos, ou no poder policial que suspende as garantias dos cidadãos e das cidadãs em nome da segurança (Benjamin, [1972] 2001, pp. 27-32). Como refere González de Requena Farré (2013, p. 84), seja como meio de instauração violenta do Direito e fundação do poder, ou como meio de administração da violência em nome do poder, a violência do Direito contém implícito o ciclo mítico da culpabilização e da expiação, da infração e do castigo, do desnudamento do indivíduo vivo e do seu sacrifício sangrento.

Neste sentido, René Girard (1983, pp. 14-27) considera que existe um vínculo originário entre as instituições humanas e uma certa violência, tanto sacrificial como sagrada. O autor considera que não há meio de regular a violência que seja alheio à própria violência, de modo que resulta necessária uma violência decisiva que ponha fim à violência primária e contagiosa. Dessa forma, a regulação da violência passou inicialmente pela distinção entre violência legítima e ilegítima, assim como por um desvio transcendente da violência para uma vítima expiatória. Assim, a violência sacrificial constituiria o núcleo secreto do sagrado. Desde o ponto de vista de Girard (1983, pp. 23-38), o ordenamento jurídico-político do Estado Moderno não elimina o círculo violento das interações humanas, mas apenas desvia a violência perigosa através de uma racionalização e tecnificação da violência, exercendo o monopólio total da violência organizada.

Também para Benjamin ([1972] 2001, pp. 39-40) existe alguma violência mítica no interior da violência organizada pelo Estado, onde não se distingue claramente a violência do próprio Direito. Trata-se, no entanto, de uma violência despojada de transcendência

e de qualquer sacralidade. No ordenamento jurídico-político a violência subordina-se ao Direito e este subordina-se por sua vez à violência, numa dialética que oscila entre uma violência arbitrária fundadora do Direito e uma violência administrada conservadora do direito.

González de Requena Farré (2013, p. 85) preocupado em romper com o círculo da violência e do Direito, assim como com o oscilante círculo entre violência fundadora e violência administrada, diz-nos que não basta estabelecer uma violência soberana, que instaura a ordem no mesmo movimento que a desloca, ou seja, que exclui a violência, ao mesmo tempo que a inclui e a administra. Para o autor o paradoxo da política, que é de certa forma também o paradoxo da violência, está na complexa relação entre a forma e a força, entre poder ajustado e coação, entre violência e instituição e não tem que conduzir a uma aporia imprudente, politicamente indecível, nem a um chamamento messiânico de uma violência redentora. Para o autor, parece importante assumir, seguindo o pensamento de Hannah Arendt (1988, pp. 19-20), esse limiar paradoxal da política que é a violência: por um lado, a violência é um fenómeno marginal e limitado da esfera da política, principalmente se considerarmos que a política se desenvolve na articulação pública da palavra; no entanto, não há origem da política sem violência, na medida em que toda a organização política teve a sua origem na violência.

Já anteriormente, Arendt (1973, pp. 138-158) havia questionado toda a redução do poder a uma relação de dominação através da violência ou da coerção, pois, para esta pensadora, importa distinguir o poder, a capacidade humana para atuar concertadamente, expressando um querer viver e atuar em comum, da violência, esse meio instrumental de dominação de uns homens sobre outros. Arendt opera uma rutura no círculo do poder e da violência, em vez de oscilar entre a violência fundadora e a violência administrada, ou de apelar a uma violência redentora para sair do círculo da violência instrumental, reclama um poder que se opõe radicalmente à violência e introduz uma concepção não instrumental do poder. Porque surgido da iniciativa comum, o poder resulta de uma concertação plural. Neste sentido, González de Requena

Farré (2013, p. 86) refere que o significante violência insere-se num relato que anuncia a erosão da iniciativa comum, do poder compartilhado e da esfera pública. Tudo isto, na medida em que se expandiu uma esfera social de administração das necessidades e da progressiva privatização dos interesses, contribuiu para a ampliação das relações instrumentais.

Se o poder para Arendt (1973, p. 144) radica na ação conjunta, na união de muitos e muitas, que pode aumentar em função do número, na potência; por sua vez a violência, já não tem relação direta com o número, porque é meramente instrumental e pela sua eficácia na desintegração do poder, pode, por exemplo, matar a muitos e muitas com uma só arma. Para além disso, a relação instrumental que a violência expressa precisa sempre ser justificada, anunciando os fins de curto prazo; enquanto o poder não necessita justificar-se pelos fins futuros, porque goza da legitimidade de um passado partilhado e de uma iniciativa comum, resultando na ação concertada de uma comunidade política (Arendt, 1973, p. 154). Pois, para a autora, onde existe um poder consolidado, não aparece a violência, e esta só irrompe para destruir a potência comum, sem ser capaz de criar poder algum. Aqui, importa questionar conjuntamente com Habermas (2000, pp. 214-218) e com González de Requena Farré (2013, p. 86), se esse poder comunicativo, concebido por Arendt como potência constituinte, não está desde sempre influenciado por formas de interação estratégica ligadas à aquisição, administração e conservação do poder, alicerçadas em relações desiguais de recursos e níveis de reconhecimento. Desta forma, a potência comum não deixa de ser cúmplice da gestão da violência.

Ao olharmos para a violência contemporânea, esta parece ter atingido tal nível de instrumentalização que ultrapassa qualquer justificação em termos de meios e fins, resultando mediatizada até ao ponto de coincidir com a sua autorrepresentação mediática. Como refere González de Requena Farré (2013, p. 87), a violência não encontra guião algum ou narrativa coerente onde cobrar sentido, quer se trate de relatos de pacificação, de mitos sobre o ciclo originário da violência, de narrativas messiânicas de uma violência redentora, de relatos trágicos de decadência e de retorno à violência,

entre outros. Assim, a violência transforma-se em algo mais que um significado flutuante que encontra o seu sentido através de identificações polémicas, torna-se icónica, Torna-se uma imagem mediática e funde-se com a sua própria superfície de inscrição e com a sua encenação. Neste sentido, para Jean Baudrillard (1993, pp. 83-89) a violência contemporânea apresenta-se no ecrã como um simulacro que representa o acontecimento da sua ocorrência no vazio descontextualizado e adquire alguma precedência sobre o seu próprio evento. A violência simulacro só obtém consistência pela conotação da sua exibição e difusão, ao ser ampliada na sua produção cénica. Neste momento, a violência afasta-se de qualquer significado sagrado sacrificial e perde todo o lugar nos mecanismos de regulação do ordenamento jurídico-político. Já não é uma violência fundadora, nem conservadora; a violência atual torna-se paradoxal, mimética, massiva, obscena e indiferente.

Depois de percorrer, de uma forma geral, o percurso da inscrição da violência na modernidade europeia, interessa neste momento introduzir na reflexão a abordagem jurídica da violência de género em Portugal, sobretudo a forma como as representações sociais da família, da violência e dos direitos humanos foram-se alterando e conduziram à alteração do quadro normativo, assegurando um crescendo de liberdades e garantias para as vítimas de violência.

2. Violência de género e as respostas do sistema legal português

A história do ordenamento jurídico português representa um processo evolutivo que interage com as representações sociais de aspetos como o casamento, a família, o divórcio, o papel da mulher, do homem, o peso do *pater familiae*, etc. Para Nuno Poiares (2015, p. 110) a mudança do papel da mulher na sociedade ao longo da história é indubitavelmente um dos marcos mais sintomáticos e definidores da forma como a sociedade e as relações entre as pessoas no espaço doméstico foi-se alterando. Apesar da igualdade dos cidadãos perante a lei ter surgido como um princípio basilar vertido na letra constitucional, as mulheres

continuaram fora do alcance e enquadramento do espírito da lei portuguesa, continuando a ser tratadas como objetos, reforçando o sentimento de posse por parte de uma sociedade extremamente patriarcal. Segundo Maria Ferreira (2005) o Estado Novo não inverteu este estado de coisas. Antes, agravou-o. A Constituição de 1933 consagrava a igualdade dos cidadãos perante a lei, exceção feita às mulheres, atendendo às diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família. Na trilogia salazarista: Deus, Pátria e Família, esta última era considerada a instituição política primária. O Estado Novo, com a sua autoproclamada missão de recristianizar a família, procurou pôr termo à possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial por via do divórcio e, graças ao sistema concordatário, na prática, quase o conseguiu, porquanto a esmagadora maioria dos casamentos em Portugal era celebrada catolicamente. Mesmo para aqueles que podiam divorciar-se, a dissolução do casamento por esta via encontrava-se dificultada, por força da interpretação jurisprudencial desenvolvida do teor da cláusula 4.ª do artigo 4.º da Lei do Divórcio, que defendia que, por exemplo, o esbofeteamento da mulher pelo marido não podia fundamentar o divórcio. Esta realidade só começou a ser ultrapassada após a revolução de abril de 1974 que teve reflexos legislativos quase imediatos; primeiro, através da Constituição de 1976 e, logo em seguida, através das alterações ao código civil, em 1977, nomeadamente no domínio do direito da família, que veio estabelecer o princípio da igualdade dos cônjuges, consagrando o dever de respeito, como dever primordial a que estão vinculados os cônjuges entre si.

Isabel Dias (2010, p. 257) destaca que em Portugal desde a década de 1990 se tem vindo a produzir legislação específica dedicada à proteção dos direitos dos cidadãos e cidadãs que são vítimas de violência doméstica. Apesar de as crianças, mulheres, homens e idosos verem os seus direitos salvaguardados pela Lei Fundamental da Constituição da República Portuguesa, até à referida década não existia legislação especificamente voltada para a violência doméstica.

Entre as diversas disposições legais existentes no Código Penal português destacam-se, neste domínio, os artigos 152.º e 143.º. O primeiro artigo, refere-se ao

crime de maus tratos e infração das regras de segurança, que contempla uma pena de prisão de 1 a 5 anos; o de violação, uma pena de prisão de 3 a 10 anos e o de lenocínio uma pena de 6 meses a 5 anos. Por seu turno, o artigo 143.º - Ofensa à integridade física, pune com pena de prisão até 3 anos quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa (n.º1).

O crime de maus tratos e infração das regras de segurança (Artigo 152.º) é aplicável a quem infligir ao cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas às do cônjuge, maus tratos físicos ou psíquicos, assim como a progenitor de descendente comum em primeiro grau. Através da Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, este crime passou a ter natureza pública. Esta mudança significa que a denúncia pode ser efetuada por qualquer cidadão, passando a ser obrigatória para as entidades policiais. O crime de maus-tratos constitui também fundamento de divórcio (Dias, 2010, p. 258).

A Lei n.º 129/99, de 20 de Agosto, aprovou o regime aplicável ao adiantamento de indemnização às mulheres que sejam vítimas do crime de maus-tratos (previsto no n.º 2 do artigo 152.º), e que incorram em situação de carência económica acentuada em consequência daquele. No âmbito deste crime, pode ainda ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo o afastamento do agressor da residência (Artigo 200.º - Proibição de permanência, de ausência e de contactos, do Código Penal). Por seu turno, a Lei 107/99, de 3 de Agosto, criou o enquadramento legal da rede pública de casas de abrigo para as mulheres vítimas de violência doméstica. Através desta lei, o Governo compromete-se a criar e a manter o seu funcionamento e a implementar, pelo menos, uma casa de abrigo em cada distrito do Continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

Para além das medidas legislativas apresentadas, desde 1999, têm vindo a ser implementados Planos Nacionais contra a Violência Doméstica (PNCVD). Surgiram também Planos Regionais contra a Violência Doméstica, primeiro nos Açores em 2008 e depois na Madeira em 2009. Entendidos como instrumentos de sustentação da ação política para a prevenção e inter-

venção no âmbito da Violência Doméstica, os referidos Planos têm uma vigência de três anos e contêm um conjunto de objetivos e medidas. Os I (1999-2003) e II (2003-2006) Planos destinavam-se às vítimas particularmente vulneráveis à violência doméstica, designadamente às crianças, mulheres e aos idosos. Também não excluía os agressores, considerando que era necessário serem acompanhados por serviços especializados, com vista à sua integração social (II PNCVD, pontos 2.15 e 2.16). O III Plano (2007-2010) passou a ter como objetivo primordial de intervenção o combate à violência exercida diretamente sobre as mulheres, no contexto das relações de intimidade, sejam elas conjugais ou equiparadas, presentes ou passadas. Desta afirmação, resulta que o presente Plano tem uma vocação mais orientada para a violência de género, não colocando no mesmo patamar da intervenção as crianças e os idosos (Dias, 2010, p. 258).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2018 de 27 de março de 2018 procedeu-se à mais recente alteração ao Código Penal, passando a integrar a previsão de qualificação do homicídio os crimes cometidos no âmbito de uma relação de namoro. Integra o conceito de homicídio qualificado, previsto e punido pelo artigo 132.º do Código Penal, aquele que é praticado em circunstâncias que revelam especial censurabilidade ou perversidade, caso em que o agente é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos. À luz da nova lei, considera-se que um homicídio é qualificado quando o facto seja praticado contra pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente do crime mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges. No caso do crime de violência doméstica essa diferença não era prevista desde 2013, uma vez que no homicídio simples a pena de prisão podia ir apenas dos 8 aos 16 anos. Com esta alteração legislativa pretende-se punir quem atentar contra a vida de outrem, no âmbito de uma relação amorosa, que exista ou tenha existido. O artigo 132.º do Código Penal já previa várias situações que são suscetíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade, mas a inserção na previsão de qualificação do homicídio dos crimes cometidos no âmbito de uma relação de namoro reforça a sua proteção jurídico-penal.

Atualmente existem, no nosso país, vários núcleos de atendimento, acompanhamento e orientação das vítimas de violência doméstica, estruturados em rede. Sem esquecer o papel pioneiro das Organizações Não Governamentais, existe em Portugal uma estrutura (CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género) que desde a sua génese, se tem batido pela igualdade e direitos das mulheres, em que a violência doméstica ocupa uma parte importante da sua intervenção.

A procura de igualdade entre as mulheres e os homens é, por isso, uma realidade com um longo caminho percorrido mas que continua longe de estar concluído, na medida em que apenas a partir das últimas duas décadas verificámos avanços significativos neste domínio, havendo contudo ainda muito por fazer, sobretudo na materialização do espírito da lei.

3. A luta feminista e o Direito

Ao vivermos num Estado de Direito democrático podemos ter a ilusão que todos os cidadãos e cidadãs têm direitos iguais e o mesmo valor. Apesar de assim estar consagrado na Lei, ao aprofundarmos a igualdade promovida pelo liberalismo, somos confrontados com inúmeras discriminações e desigualdades. Impõe-se, então, perguntar se o Direito oferece efetivamente ao feminismo instrumentos úteis na luta contra o patriarcado?

Ao olharmos para a História, verificamos com Madalena Duarte (2013, p. 27) que o interesse na conquista e efetivação dos direitos das mulheres emergiu com a primeira vaga do feminismo e com o movimento sufragista, mas a luta feminista pela conquista de direitos continuou nos séculos seguintes com as lutas pela igualdade de oportunidades no emprego, pelas leis reprodutivas, por uma sexualidade livre e pelo fim da violência sobre as mulheres. As lutas deram-se ao nível da conquista de direitos, mas também, e sobretudo nas décadas mais recentes, pela efetivação dos direitos adquiridos. A arena legal, nomeadamente os tribunais, passou a ser um campo de batalha pela justiça de género que o Direito já havia prometido garantir.

Aqui incidimos na violência doméstica maioritariamente exercida sobre as mulheres como uma parte dessa luta feminista. A violência nas relações de intimidade permanece na atualidade como uma relevante fonte de exclusão social. Da mesma forma que para combater a criminalidade será importante atuar no espaço doméstico, onde se constitui o primeiro espaço de socialização e de formação das pessoas adultas. O objetivo de Duarte (2013) é alertar para a necessidade de adaptar o Direito às questões de género o que levará a uma reconceptualização da justiça e do Direito. Para as pessoas envolvidas na luta feminista, os direitos de cidadania das mulheres não estão assegurados enquanto na esfera privada elas continuarem a ser alvo de violência doméstica. Pelo que, ainda que as mulheres conquistem a igualdade legal, a representação política e os meios económicos para exercer os seus direitos enquanto cidadãs, a integração das mulheres na sociedade será sempre menos completa que a dos homens, enquanto continuarem a ser alvo de violência doméstica.

Apesar de termos começado mais tarde do que muitos países ocidentais, devido ao período de quarenta e oito anos de ditadura, podemos afirmar que Portugal tem feito um esforço significativo nesta matéria com a Constituição de 1976. No entanto, o patriarcado não pode ser combatido através do Direito se este não questionar o seu próprio carácter patriarcal. Como Jacques Derrida (1990) nos ensina, a realidade social, incluindo a definição de poder, e as experiências empíricas não podem ser separadas dos significados que lhes atribuímos. Nós não vemos a realidade diretamente, vemos a realidade como ela é nomeada, através da linguagem, e isso, ao nível do Direito, em particular do Direito Penal, tem consequências.

Embora se assista a uma cada vez maior sensibilização e empenho das magistraturas no combate à violência doméstica, não podemos deixar de notar que o discurso judicial vai-se mantendo muitas vezes fiel a certos modelos sociais que regulam as relações de género. A investigadora Madalena Duarte (2013), a partir de entrevistas realizadas a 80 magistrados/as, a par da análise dos dados judiciais, demonstrou que há ainda um longo caminho a percorrer. Tal verifica-se em vá-

rios níveis: em decisões judiciais que nem sempre valorizam a violência exercida sobre as mulheres; em sanções que traduzem um sentimento de impunidade pelos agressores; em processos demasiadamente morosos; em categorizações estereotipadas do que é ser vítima no âmbito de uma relação de intimidade.

A grande questão consiste em saber se o Direito pode ser um instrumento de promoção da igualdade e um recurso efetivo das mulheres para a garantia dos seus direitos, ou se, pelo contrário, este não é mais do que um sistema de opressão. Entre muitas feministas tem sido consensual que o Direito tem historicamente contribuído para a perpetuação, legitimação e/ou reprodução das relações patriarcais.

O objetivo da investigação feminista é alertar para a necessidade de adaptar o Direito às questões de gênero o que levará a uma reconceptualização da justiça e do Direito. Um projeto de emancipação feminista pode a partir de uma crítica ao Direito, às suas incapacidades para a transformação social progressista, às crenças e representações sociais dos magistrados, das polícias e dos juizes na aplicação da lei, reproduzindo as relações sociais desiguais de gênero, valorizar as mudanças que têm sido implementadas, e inscrever essas mudanças na luta pela igualdade.

4. A voz da vítima

Chegados até aqui, importa interrogar com González de Requena Farré (2013, p. 87): como restaurar algum horizonte de sentido e algum contexto interpretativo da violência, sem contribuir para algum tipo de justificação ou legitimação da violência? Como romper com a mediatização da violência? Como interromper o ciclo mimético da violência, sem retornar ao seu núcleo mítico e sacrificial que subjaz à maior parte dos nossos mecanismos para regular a violência, incluindo a nossa consciência e o nosso ordenamento jurídico-político?

Não podemos aqui responder a estas perguntas complexas, mas reforçamos a consciência que a violência atravessa a amplitude de assuntos humanos e não se

detém apenas mediante a sua imputação ou justificação moral, a sua administração instrumental, sua regulação jurídico-política, na compensação das injustiças, ou na sua espectacularização pseudo-catártica. Ao esboçarem-se novos formatos de violência recíproca e de compensação da violência mantém-se a reprodução da violência de uma forma simbólica.

Estamos perante um problema de contextualização da violência na sua abordagem moral, jurídico-política e comunicacional; perante a imprecisão de que, como refere Slavov Zizek (2009), a violência visível e identificável num indivíduo determinado oculta o fundo dessa mesma violência “subjativa” que emerge. Se por um lado, é necessário algum distanciamento dos sinais individuais da violência, de forma a podermos explicitar os contextos objetivos da violência. Por outro lado, a expressão da injustiça percebida é decisiva na hora de demarcar as condições estruturais da violência objetiva.

A distinção entre as catástrofes naturais inevitáveis e as injustiças imputáveis à atividade ou passividade de outros constitui um critério decisivo para interpretar e contextualizar a violência. Da diferenciação entre desgraça inevitável e injustiça depende a nossa capacidade para lidarmos com o sofrimento e dano das vítimas de alguma violência infligida, trata-se de uma distinção que envolve uma decisão política fundamental. Segundo Judith Shklar (2010, p. 28), para poder reconhecer a violência e ampliar a nossa capacidade de reconhecimento da violência e de resposta perante ela, é essencial atender às expressões de injustiça percebida das vítimas. Não se trata de as vítimas terem sempre razão na sua perceção de injustiça, nem de procurar a todo o custo alguém culpável sobre quem aplicar o castigo compensatório. Por sua vez, a expressão do sentido de injustiça permite ampliar nossa responsabilização pela violência e mantém elevados padrões de retitude cívica, em vez de consagrar a injustiça passiva e propiciar que lavemos as mãos com indiferença perante a violência infligida às vítimas. Uma vez que não há um critério de demarcação rígido entre as injustiças publicamente reconhecidas, e que por isso requerem intervenção jurídica, e as perceções subjetivas da injustiça; tal como nem sempre há uma linha clara que

separe a desgraça inevitável da injustiça, resulta fundamental atender civicamente ao sentido de injustiça percebida das vítimas, de forma a obter uma visão contextualizada do dano infligido e assim decidir politicamente a interpretação da injustiça cometida.

A interpretação do sofrimento permite estabelecer uma solidariedade interpessoal, amplia a nossa responsabilidade perante a violência. A identificação com as vítimas e a atenção às expressões de injustiça sentida revelam o profundo significado ético e político de uma cidadania democrática, a saber: que as vidas de todas as cidadãs e cidadãos importam igualmente e que as vozes das vítimas não podem ser silenciadas (Shklar, 2010, p. 75).

Axel Honneth no seu livro “Crítica del agravio moral” (2009) apresenta-nos também uma proposta teórica de reconhecimento da ofensa moral e de ampliação da solidariedade democrática. Honneth desenvolve uma perspectiva em que a ofensa moral não é um simples antecedente da violência recíproca, nem somente o reverso da justiça formal, que teria que castigar para compensar o dano infligido nos direitos legais das pessoas. Mas afigura-se importante interpretar as consequências morais que a ofensa moral interpessoal e os conflitos por reconhecimento desempenham no processo de subjetivação. Honneth pretende recuperar o potencial ético subjacente aos processos de luta por reconhecimento intersubjetivo que são desenvolvidos a partir da experiência de vulnerabilidade e de violação da integridade pessoal; estes pretendem ampliar os horizontes das formas de relação moral – afeto, respeito e solidariedade – e dos vínculos recíprocos, que sustentam a nossa integridade, na forma de autoconfiança, autorrespeito e autoestima. Neste sentido, as experiências de desprezo e violação moral e os sentimentos de injustiça decorrentes são a fontes das pretensões normativas de reconhecimento, que vão expandindo os vínculos recíprocos e o sentido de reconhecimento social. Assim, as violações morais oferecem um padrão normativo e uma fonte de motivação prática mais adequados para Honneth (2009) do que os princípios da justiça convencional. Paralelamente às três esferas de reconhecimento atrás enunciadas, Honneth (2009, p. 322) distingue três formas de violação moral: em primeiro lugar, as formas de ofensa

que privam a pessoa da segurança do seu bem-estar físico, como ocorre com os maltratos físicos, a tortura, a violação e o homicídio. Em segundo lugar, as formas de desprezo pela responsabilidade moral das pessoas, que destroem o respeito por si próprias, como seja através de fraude, engano, não cumprir os compromissos, etc. Por fim, existe uma forma de desprezo que passa pela humilhação do outro e por falta grave de respeito, que vai desde a indiferença e invisibilidade, até à estigmatização do outro.

Para Honneth (2009), tal como vimos em Shklar (2010) resulta fundamental atender à expressão dos sentimentos de desprezo e de injustiça, uma vez que a partir da sua interpretação será possível aprofundar as formas democráticas de reconhecimento intersubjetivo de todas as pessoas e minimizar as possibilidades de serem afetadas pela injustiça social.

Considerações Finais

X Ao longo deste trabalho pretendemos reescrever o percurso da inscrição da violência na modernidade europeia de uma forma geral e, de uma forma particular, apresentámos as respostas do ordenamento jurídico português aos desafios da igualdade género. De forma a não só contextualizarmos as principais conquistas da luta feminista, consubstanciada nas disposições legislativas, como também a percebermos o caminho que ainda falta percorrer.

Se por um lado, vimos ser necessário algum distanciamento dos sinais subjetivos da violência, de forma a podermos explicitar os contextos objetivos da violência. Por outro lado, percebemos que a expressão da injustiça percebida é decisiva na hora de demarcar as condições estruturais da violência objetiva.

Ao recorrermos ao contributo filosófico-político de Shklar (2010) e de Honneth (2009), percebemos que é necessário reescrever a solidariedade interpessoal, pois esta não é dada naturalmente, nem é um resultado objetivo, mas constrói-se através da nossa identificação, da nossa capacidade de imaginação e empatia com os pormenores do sofrimento e da humilhação dos outros seres humanos, assim como, através da iniciativa democrática em construir ordenamentos jurídicos e institucionais inclusivos que frente à ofensa e violência injusta. Pois, para González de Requena Farré

(2013, p. 91) não é o conhecimento distanciado das condições objetivas da injustiça social, muitas vezes concebida como fatalidade estrutural, o que permite fazer frente atempadamente à violência humilhante e à injustiça. Só através da articulação pública das experiências de desrespeito e do compromisso cívico atuante na extensão do reconhecimento intersubjetivo das pessoas afetadas, será possível ampliar os vínculos mútuos de reconhecimento que unem as pessoas e garantem a integridade de cada uma. Para tal, a voz das pessoas ofendidas, desprezadas e violentadas não pode ser ignorada nem silenciada, se é que queremos enfrentar a violência por outros meios do que a simples administração jurídica da violência.

Referências bibliográficas

- Agamben, G. (1998). *Homo sacer. El poder soberano y la nuda vida*. Valencia: Pre-textos.
- Arendt, H. (1973). “Sobre la violencia”, en *Crisis de la república*. Madrid: Taurus.
- Arendt, H. (1988). *Sobre la revolución*. Madrid: Alianza.
- Aristóteles. (2000). *Política*. Madrid: Gredos.
- Aristóteles. (2001). *Retórica*. Madrid: Alianza.
- Balandier, G. (2003). *El desorden*. Barcelona: Gedisa.
- Baudrillard, J. (1993). *La transparencia del mal*. Barcelona: Anagrama.
- Benjamin, W. ([1972] 2001). *Para una crítica de la violencia y otros ensayos. Iluminaciones IV*. Madrid: Taurus.
- Blanchot, M. (1970). *El diálogo inconcluso*. Caracas: Monte Ávila Editores.
- Bourdieu, P. (2001). *Poder, derecho y clases sociales*. Bilbao: Desclée de Brouwer.
- Derrida, J. (1990). Force of law: the ‘mystical foundation of authority’. *Cardozo Law Review*, 5-6, 919-1046.
- Duarte, M. (2013). O lugar do Direito na violência contra as mulheres nas relações de intimidade. *Género & Direito*, v. 2, n. 1.
- Ferreira, M. E. (2005). *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*. Coimbra: Edições Almedina.
- Girard, R. (1983). *La violencia y lo sagrado*. Barcelona: Anagrama.
- Habermas, J. (2000). *Facticidad y validez*. Madrid: Trotta.
- Hobbes, T. ([1651] 1983). *Leviatán*. Madrid: Sarpe.
- Honneth, A. (2009). *Crítica del agravio moral*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica.
- Laclau, E. (2005). *La razón populista*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica.
- González de Requena Farré, J. A. (2013). La inscripción de la violencia y la voz de la víctima. Un replanteamiento del problema de la violencia desde Judith Shklar y Axel Honneth. *Rev. Filosofía Univ. Costa Rica*, LII (134), Septiembre-Diciembre, 81-92.
- Oakeshott, M. (2000). La vida moral en la obra de Thomas Hobbes. en *El racionalismo en la política y otros ensayos*. México: Fondo de Cultura Económica.
- Perelman, Ch. y Olbrechts-Tyteca, L. (2000). *Tratado de la argumentación*. Madrid: Gredos.
- Poiães, N. (2014). *Políticas de segurança e as dimensões simbólicas da lei: o caso da violência doméstica em Portugal*. Tese de Doutoramento em Sociologia. Lisboa: ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa.
- Rorty, R. (1991). *Contingencia, ironía y solidaridad*. Barcelona: Paidós.
- Shklar, J. (2010). *Los rostros de la injusticia*. Barcelona: Herder.
- Sorel, G. (1976). *Reflexiones sobre la violencia*. Madrid: Alianza.
- Žižek, S. (2009). *Sobre la violencia*. Barcelona: Paidós.